

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/028300
RECORRENTE: ROQUE DA CONCEIÇÃO ASSIS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000324857

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Infração ao art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Arguição do art. 281 do CTB. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, na data de **23/09/2016, na Rod. BA535, Km 21**, Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia, pelo que argúi como única matéria de Direito a disposição do art. 281 do CTB, que como se verá, não é passível de modificar a pretensão estatal.

O Recorrente junta documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NAP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Formula o Recorrente pedido de cancelamento do Auto de Infração de Trânsito – AIT, sob alegação de que não recebera notificação. Tal argumentação não procede visto que, da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que o fato se deu em 23/09/2016, a expedição da NAI pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT) em 28/09/2016,

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

portanto, 05 (cinco) dias após o ato infracional, postada pelos CORREIOS em 07/10/2016 e recebida via AR nº FJ33905901BR em 10/10/2016. Já a Notificação de Aplicação de Penalidade – NIP, fora expedida em 21/11/2016, postada em 29/11/2016 e recebida via AR nº FJ391937821BR, em 30/11/2016.

Resta comprovado que não houve qualquer desrespeito à norma, pelo que não merece ser acolhida alegação do Recorrente que afirma “não ter recebido nenhuma notificação”.

Desta forma, resta caracterizada a expedição da NAI e da NAP, pela entrega pelo Órgão Autuador (SEINFRA/SIT) à empresa responsável pelo seu envio (CORREIOS), nos termos da referida Resolução, e recebimentos por devolução de ambos AR’s com status “Entregue”.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem ao interesse legal do Recorrente, diante dos argumentos à luz do invocado artigo 281 do CTB. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000324857 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000324857 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 15 de maio de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular - Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira
Presidente – JARI

Maria Fernanda Cunha
Secretária – JARI